



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SETOR JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 17/2023

Origem: Pedido de Distrato, de 09.01.2023

Assunto: Solicitação de pagamento dos serviços executados, rescisão amigável.

Consulente: Prefeito Municipal

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PASSEIO PÚBLICO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO TIPO PAVERS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LUMINÁRIAS LED, PARA MELHORIA NA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA NAS CATARATAS DO SALTO SAUDADES, NA LINHA SALTO SAUDADES, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, CONFORME PROJETO DA AMNOROESTE, E EM ATENDIMENTO À PORTARIA 024/SEF-20/01/2022, PROCESSO SGPE SANTUR 908/2021 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por parte do Prefeito Municipal a respeito do pedido feito pela empresa SIX PAVIMENTAÇÃO LTDA de pagamento dos serviços realizados e rescisão contratual amigável, apresentado em 09.01.2023.

O Requerente possui contrato com a administração pública, firmado em decorrência do Processo Licitatório na modalidade de Tomada de Preço nº 30/2022, através do contrato n. 60/2022 e solicita o pagamento dos serviços executados. Ainda requer a rescisão contratual de forma amigável.

O pedido verbal de parecer jurídico veio instruído com o pedido de rescisão com fotos dos serviços prestados, NFS- e 202300000000228, Laudo de Medição nº 02 contendo relatório de medição, relatório fotográfico e boletim de medição, termo de recebimento provisório da obra, negativas fiscais da empresa e o parecer do engenheiro civil Leonardo Berlanda CREA/SC 170174-8 – fiscal da obra.

Sendo a síntese do necessário, passo a opinar.



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SETOR JURÍDICO**

II. MÉRITO

Para melhor ilustrar o posicionamento desse parecer, mister se faz a observância dos preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que todos os atos da administração pública devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, a Constituição Estadual de Santa Catarina impõe:

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Sobre o princípio da legalidade, um dos princípios norteadores dos atos administrativos, leciona José Dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (in: Manual de Direito Administrativo. 24^a ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 18).

Ante a solicitação, imperiosa é a análise do caso concreto.

Destaca-se do pedido de rescisão da empresa o seguinte:

Conforme projeto apresentado pela AMNOROESTE, conforme verificado in loco e em acordo com a fiscalização, constatou-se serem necessárias alterações no projeto inicial.

Findado o prazo inicial de execução da obra e por não ter sido realizadas as alterações do projeto, foi solicitado prazo adicional, celebrado em termo aditivo datado de 09 de setembro de 2022, para que houvesse a alteração do projeto.



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SETOR JURÍDICO**

Estando findando o prazo adicional e não tendo sido possível a realização das alterações de projetos, estamos impossibilitados de concluir a obra, sem a efetivação dessas alterações solicitamos o DISTRATO AMIGÁVEL do contrato supramencionado.

Solicitamos ainda medição dos serviços executados (topografia e drenagem) e pagamento dos mesmos.

No ponto, o pedido do Requerente é o pagamento dos valores executados. Nesse norte, importante salientar que conforme documentação apresentada pela engenharia (fiscal do contrato Engenheiro Civil) Parecer, Boletim de Obra 01 e 02, Termo de recebimento provisório, a empresa realizou 0,42% da obra, correspondendo o valor total de R\$ 12.808,84 tendo já sido pago uma valor no boletim de medição 01 restando a pagar R\$ 6.325,97 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) conforme boletim de medição 02. (NFS-e 202300000000228).

Conforme parecer do engenheiro Leonardo Berlanda CREA 170174-8 a solicitação de rescisão contratual do contrato nº 60/2022, com a empresa SIX PAVIMENTAÇÃO LTDA resulta:

da inviabilidade da execução do objeto contratado, uma vez que, foi identificado divergência entre o projeto e a realidade encontrada no local da obra. Verificou-se que o projeto apresentou incompatibilidade, impossibilitando a execução da forma em que foi apresentado.

Considerando a solicitação de revisão de projeto encaminhado para os responsáveis técnicos da projeção da obra, datado no dia 27 de junho de 2022, foi identificado pela fiscalização e pela CONTRATADA (...)

O reajuste apresentado pelos projetistas resultou no valor de supressão de R\$ 1.094.285,26 e acréscimo de R\$ 1.342.605,37 e conforme a Lei nº 8.666/93 autoriza acréscimos em até 25% do valor contratado e os valores apresentados ultrapassam os limites de aditamento estabelecido.

Levando em conta que as alterações apresentadas pelos projetistas são vitais para asseguro funcionalidade, durabilidade e segurança da obra, e que a decisão administrativa foi de não dar seguimento as alterações por questões legais, torna-se inviável dar seguimento a execução do objeto licitado.



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SETOR JURÍDICO**

Considerando que o contrato n° 60/2022, sob processo licitatório n° 30/2022 possui vigência contratual até o dia 11 de janeiro de 2023, solicitamos que seja efetuado o pagamento dos serviços executados pela CONTRATADA descritos no relatório de medição n° 02, para que posteriormente possa ser feito o encerramento do contrato sem haver prejuízos para a mesma.

Ante o pedido encaminhado pela empresa SIX PAVIMENTAÇÃO o engenheiro civil, fiscal do contrato solicitou parecer técnico dos engenheiros Amarildo Ribeiro e Charlan Smaniotto Luzzatto responsáveis pelos projetos licitados os quais apresentaram inúmeros equívocos. Do parecer técnico apresentado, extrai-se o seguinte:

Considerando o levantamento topográfico inicial o qual foi utilizado para elaboração do projeto, pôde ser constatado diversas divergências, em virtude da ausência destas informações o projeto inicial houve vários equívocos tais como, entre larguras, cotas, declives, aclives, arvores, cercas e galerias pluviais existentes;

Considerando o novo levantamento topográfico, onde procurou-se coletar todas as informações que anteriormente não foram apontadas, tais como cercas, taludes, talwegues, poço de abastecimento, árvores. Ainda nessa coleta de informações ocorreram várias precipitações (chuvas). com índice pluviométrico elevado, deixando a via a ser pavimentada intransitável;

Considerando a divergência em dois itens da planilha orçamentária de ILUMINAÇÃO, a saber, 1.21 e 1.22, aos quais foram atribuídos valores unitários divergentes de suas respectivas composições, houve necessidade de adequação orçamentária. Para o item 1.21 foi atribuído inicialmente o valor unitário de R\$ 9,51/m, sendo que o valor de sua composição é de R\$ 29,96. Para o item 1.22 foi atribuído inicialmente o valor unitário de R\$ 9,51/m, sendo que o valor de sua composição é de R\$ 13,79.

Considerando que o projeto inicial possuía um orçamento entre os dois objetos licitados, (pavimentação e iluminação) no valor total de R\$3.040.346,54 (Três Milhões e Quarenta Mil e Trezentos e Quarenta e Seis Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), e para a adequação do projeto e atualização dos valores financeiros que envolvem os materiais estimados para execução, seria de R\$ 4.056.238,69 (Quatro Milhões e Cinquenta e Seis Mil e Duzentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Nove Centavos), (...);

Considerando a legislação através da Lei Federal n° 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei Federal n° 9.854/99 de 27 de outubro de 1999, orientações do TCU (Tribunal de Contas da União), este contrato não é passível de readequação de projeto *as-built* ou a realização de ajuste entre o orçamento com o novo projeto para execução da obra, pois desfigura-se do objeto licitado inicialmente. (...) Opinamos pela renovação ou cancelamento do Processo Licitatório da Tomada de Preços n°



MUNICÍPIO DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SETOR JURÍDICO

30/2022, por não haver meios legais dentro da legislação para ajustar o projeto dentro do orçamento previsto. (grifou-se)

Importante frisar que conforme Parecer Jurídico 218/2022 do dia 23/11/2022 (anexo ao Processo Licitatório), foi realizada a análise dos documentos técnicos apresentados para o Aditivo de acréscimo e supressão solicitados e constatou-se em síntese que embora o valor inicial do Contrato 60/2022 é no importe de R\$ 3.040,346,54 (três milhões, quarenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a licitação foi dividida em 2 itens, sendo que o valor inicial para o item 1 é de 2.760.451,04 (dois milhões setecentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) e para o item 2- R\$ 279.895,14 (duzentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), não podendo **os valores de supressão e acréscimo ser compensados, e nem exceder as possibilidades legais estabelecidas no art.65 da Lei 8.666/93**. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior (...)

Dessa forma, nos valores solicitados (R\$ 1.342.605,37 - um milhão trezentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), tornou-se impossível a realização do aditivo de acréscimo e de supressão (R\$ 1.094,285,26 - um milhão e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), ao item 1, pois ambos ultrapassaram o percentual legal de 25%.

Sobre o tema, orienta o Tribunal de Contas da União:



MUNICÍPIO DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SETOR JURÍDICO

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que **os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores**". Acórdão nº 1.536/2016 - Plenário.

Diante disso, por haver os valores de acréscimo e supressão solicitados excedido as possibilidades legais (art 65 c/c art 3º da Lei nº 8.666/93, art. 37, *caput*, da CF), opinou-se pela impossibilidade do aditivo ante aos contornos e especificidades assinaladas no caso concreto.

Assim, não existindo possibilidade legal para ser aditivado o referido contrato, houve o pedido de rescisão contratual amigável.

Quanto a rescisão destaca-se que o contrato 60/2022 assinado por ambas as partes, prevê no item 11.3 as possibilidades de rescisão contratual previstas no art. 79 da Lei 8.666/93. Vejamos o que estabelece a norma legal:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

(...)

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

(...)

Deve-se destacar que o artigo citado alhures **faz a previsão em seu inciso II da rescisão amigável**, dispondo ainda em seu § 2º que "quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior (78), sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos



**MUNICÍPIO DE QUILOMBO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SETOR JURÍDICO**

regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão”.

Reitera-se por oportuno que um dos motivos da rescisão foi justamente a constatação da necessidade de ser suprimido valores iniciais acima dos permitidos na Lei. Nesse sentido dispõe o art. 78, XIII da Lei 8.666/93

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

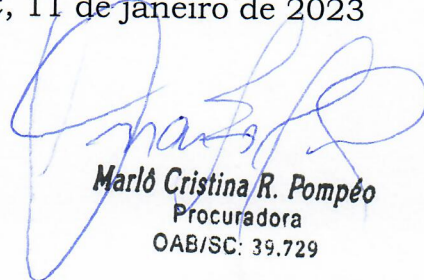
Do exposto, considerando que o edital previa a possibilidade da rescisão contratual e pagamento dos valores, por acordo entre as partes, entende-se ser possível, porquanto está previsto no edital (item 24.3) e item 11.3 do contrato 60/2022 oriundos da Tomada de Preço n. 30/2022, sendo ato discricionário do Chefe do Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, em relação ao Edital n. 30/2022 e Contrato n. 60/2022, de forma não vinculativa e não exauriente, que por força do edital (item 24.3) e contrato (item 11.3), pela possibilidade da rescisão contratual em comum acordo nos termos do artigo 79, inciso II, § 1º da Lei 8.666. Ainda, de forma não vinculativa e não exauriente, pela possibilidade do pagamento dos valores referente aos serviços executados art. 79, § 2º c/c art 78, XIII da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, SMJ.

Quilombo/SC, 11 de janeiro de 2023


Marló Cristina R. Pompéo
Procuradora
OAB/SC: 39.729